



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500860-05.2023.8.26.0556, da Comarca de Itápolis, em que é apelante BRENO FELIPE BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500860-05.2023.8.26.0556

Apelante: Breno Felipe Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itápolis

Voto nº 24.832

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes quanto a autoria delitiva. Dolo eventual comprovado. Regime prisional mantido no semiaberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Réu reincidente. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 177/180, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca Itápolis/SP, julgou procedente a ação penal para condenar **Breno Felipe Barbosa** pelo delito previsto no art. 311, § 2º, III, do CP, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

Inconformado, o acusado apelou. Nas razões apresentadas, pretende a absolvição alegando a atipicidade da conduta por ausência de dolo ou insuficiência probatória. Aduz, nesse sentido, que não sabia que as placas e os chassis estavam adulterados. Subsidiariamente, pleiteia a alteração do regime prisional para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 153/157).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 212/217 e, por fim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 226/229).

É o relatório.

Segundo a denúncia, em data incerta, porém no ano de 2023, na cidade e comarca de Itápolis, o denunciado adquiriu o veículo automotor tipo motocicleta da marca Honda, modelo CG 125, da cor vermelha, ostentando a placa falsa “FXJ-0855”, com número de chassi e placa de identificação que devia saber estarem adulterados.

Consta que o denunciado adquiriu a motocicleta da marca Honda, modelo CG 125, da cor vermelha, ostentando a placa falsa “FXJ-0855”, de Lucas Aparecido da Silva, o qual a adquiriu em um leilão. No momento da aquisição, Breno sabia que a numeração do chassi estava adulterada. Outrossim, a placa que a motocicleta ostentava era falsa, pois registrada para outro veículo.

Em seguida, entregou o veículo para sua namorada, a qual, não sabendo das adulterações, passou a conduzir a motocicleta pelas vias públicas desta cidade.

Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento quando viram a motocicleta estacionada na via pública, defronte ao numeral 549, com a placa levantada. Ao verificarem o emplacamento, constataram que era de outra motocicleta, divergente da

moto que estava na rua. Notaram, ainda, supressão do chassi e informação de baixa na numeração do motor.

O laudo pericial e as pesquisas da placa que a motocicleta ostentava, comprovaram a adulteração dos sinais identificadores do veículo.

Pois bem. Sem razão a Defesa.

A materialidade delitiva comprovou-se auto de prisão em flagrante às fls. 01/02; do depoimento à fl. 06; boletim de ocorrência às fls. 08/10; auto de exibição e apreensão à fl. 13; fotografias às fls. 14/18 e laudos e documentos às fls. 77/87, bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, é incontroversa.

Interrogado perante o MM. Juiz, o acusado alegou que a motocicleta lhe pertencia, mas não sabia da adulteração. Na época, trocou o carro de sua companheira por uma moto, porque era custoso manter um veículo. Trabalhava com Lucas e ele lhe mostrou a moto e acabou fazendo a permuta. Pediu a documentação e Lucas afirmou que pegaria e lhe entregaria na oficina. O interrogando circulou por dois meses com a moto e, certo dia, soube que os policiais apreenderam a moto e levaram sua companheira para a Delegacia. Levou os documentos da moto, mas não serviram para comprovar sua tese. Depois, ligou para Lucas e ele confirmou que a moto não tinha placas e

disse que o interrogando “fez negócio porque quis”. (fls. 187 – vídeo 1).

Em Juízo, a policial militar Jenifer afirmou que estava em patrulhamento de rotina quando avistou uma motocicleta estacionada em frente uma residência com a placa erguida. Ao fazer a pesquisa, constou-se a adulteração. Chamaram os residentes da casa, a namorada do acusado afirmou que ela deu seu veículo a Breno para comprar a moto. Ela não sabia da procedência da moto. Após, verificou-se a adulteração também dos chassis e a moto não poderia transitar. Na Delegacia, Breno foi comunicado e se apresentou, dizendo que ele quem fez a negociação da moto ((fls. 187 – vídeo 3).

No mesmo sentido, é o relato do policial militar José Carlos (fls. 187 – vídeo 2).

A testemunha Lucas, mecânico, relatou ao MM. Juiz que vendeu uma motocicleta de leilão para Breno, sem as placas. Os documentos estavam em ordem e o depoente não sabe dizer se foi a mesma moto apreendida (fls. 187 – vídeo 4).

Por fim, o laudo pericial confirmou a numeração alterada no chassi da motocicleta. (f. 77/87)

Como se vê, diante de tais elementos, a condenação era medida de rigor, eis que o acusado adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta, com número de chassi e placa de identificação **que deveria saber estar adulterado ou remarcado.**

O dolo do tipo previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do CP, é eventual e o acusado deveria saber que o bem era adulterado, pois não checkou sua documentação, procedimento de praxe para quem adquire veículos e motocicletas.

Destaco, nesse ponto, que o artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, introduzido pela Lei 14.562/2023, não exige que o agente seja o autor da adulteração, bastando apenas que tenha praticado um dos verbos nucleares do tipo, quais sejam “adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda”.

Vale ponderar também que o ora apelante entabulou negócio jurídico informal e ficou em poder do bem, mesmo sem qualquer documentação idônea.

Assim, evidente o dolo em sua conduta, conforme previsto no artigo 311, § 2º, III, do CP, com a redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(...) III aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que **devesse saber estar adulterado ou remarcado.**

Logo, diante todas essas circunstâncias, a condenação era mesmo de rigor.

As penas não comportam reparos, tanto que a Defesa sequer se insurgiu contra os critérios de fixação, que ficam mantidos porque de acordo com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do CP.

Por fim, mantém-se o regime fixado – semiaberto –, anotando-se ser incabível a fixação do regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da reincidência do acusado e as normas do artigo 33 do CP.

De fato, regime prisional mais brando não atenderia as finalidades da pena de repressão e prevenção do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nos termos supra, nega-se provimento ao
apelo.

MARCOS CORREA
Relator